

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 863/94

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio, estabeleceu as disposições gerais aplicáveis aos materiais e objectos que, no estado de produtos acabados, estão ou se destinam a estar em contacto com os géneros alimentícios, com vista a garantir uma eficaz protecção da saúde humana contra eventuais riscos provenientes da sua utilização.

As chupetas e tetinas de elastómero ou de borracha são susceptíveis de libertar *N*-nitrosaminas ou substâncias que se podem converter em *N*-nitrosaminas, principalmente devido ao contacto bucal, pelo que, por causa da sua toxicidade, é necessário garantir que a migração destas substâncias daqueles objectos seja inferior ao limite de detecção de um método de sensibilidade adequada.

Por outro lado, com a presente portaria procede-se à transposição para o direito interno do conteúdo da Directiva n.º 93/11/CEE, da Comissão, de 15 de Março de 1993.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e da Saúde, o seguinte:

1.º As chupetas e tetinas de elastómero e de borracha não devem poder passar para o líquido do teste de libertação (solução de saliva), nas condições do anexo I, quaisquer *N*-nitrosaminas e substâncias *N*-nitrosáveis detectáveis por um método que cumpra os critérios estabelecidos no anexo II e que possa detectar as seguintes quantidades:

0,01 mg no total de *N*-nitrosaminas libertadas por quilograma (da parte das tetinas e chupetas feita de elastómero ou de borracha);

0,1 mg no total de substâncias *N*-nitrosáveis por quilograma (da parte das tetinas e chupetas feita de elastómero ou de borracha).

2.º Fica proibida, a partir de 1 de Abril de 1995, a comercialização de tetinas e chupetas que não observem o disposto no presente diploma.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e da Saúde.

Assinada em 31 de Agosto de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — Pelo Ministro da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*, Secretário de Estado da Saúde.

### ANEXO I

#### Regras básicas para a determinação da libertação de *N*-nitrosaminas e de substâncias *N*-nitrosáveis

1 — Líquido do teste de libertação (solução de saliva). — Para obter o líquido do teste de libertação, dissolver 4,2 g de bicarbonato de sódio (*NaHCO<sub>3</sub>*), 0,5 g de cloreto de sódio (*NaCl*), 0,2 g de carbonato de potássio (*K<sub>2</sub>CO<sub>3</sub>*) e 30 mg de nitrito de sódio (*NaNO<sub>2</sub>*)

em 1 l de água destilada ou água de qualidade equivalente. A solução deve ter um *pH* de valor 9.

2 — Condições de ensaio. — As amostras do material, obtidas de um número adequado de tetinas ou chupetas, são imersas no líquido do teste de libertação durante vinte e quatro horas à temperatura de 40° (±2°C).

### ANEXO II

#### Crítérios aplicáveis ao método para a determinação da libertação de *N*-nitrosaminas e substâncias *N*-nitrosáveis

1 — A libertação de *N*-nitrosaminas é determinada numa alíquota de cada solução obtida de acordo com o anexo I. As *N*-nitrosaminas são extraídas da alíquota com diclorometano (*DCM*) livre de nitrosaminas e determinadas por cromatografia em fase gasosa.

2 — A libertação de substâncias *N*-nitrosáveis é determinada numa outra alíquota de cada solução obtida de acordo com o anexo I. As substâncias nitrosáveis são convertidas em nitrosaminas por acidificação da alíquota com ácido clorídrico. Subsequentemente, as nitrosaminas são extraídas da solução com *DCM* e determinadas por cromatografia em fase gasosa.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 681/94

#### Regime de apoio ao aproveitamento do potencial de recursos energéticos endógenos

O Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, criou o Programa Energia, aplicável a todo o território nacional durante o período de vigência do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto, definiu e caracterizou os sistemas de incentivos, os regimes de apoio e as acções de natureza voluntarista a serem posteriormente desenvolvidos.

Nos termos da mesma resolução, compete ao Ministro da Indústria e Energia a regulamentação do regime de apoio ao aproveitamento do potencial de recursos energéticos endógenos.

Assim, determina-se o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente despacho regulamenta, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/94, de 19 de Julho, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/94, de 11 de Agosto, o regime de apoio ao aproveitamento do potencial de recursos endógenos, adiante designado abreviadamente por regime, apoiando projectos de investimento na construção de centros produtores de energia eléctrica a partir de fontes renováveis e que sejam equiparáveis a infra-estruturas energéticas de serviço público, para o que deverão debitar toda a sua produção exclusivamente na rede pública.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

1 — O presente regime abrange as operações tipificadas nas alíneas seguintes:

a) Projectos de investimento visando a construção de centrais mini-hídricas com potência instalada até 10 MVA;